



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.911-A, DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

URGÊNCIA ART. 155

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 1181/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1181/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 13/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (1).



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)**

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de alpinismo industrial, definida como atividade profissional de acesso a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de alpinismo industrial, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em alpinismo industrial, obtidos em instituições de ensino reconhecidas.

II Obter certificação emitida por órgão competente que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de alpinismo industrial de forma segura.

III Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil que cubra as atividades de alpinismo industrial.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de alpinismo industrial devem:

I Registrar-se junto às autoridades competentes para a prestação de serviços de alpinismo industrial.

II Contratar apenas profissionais de alpinismo industrial devidamente certificados e treinados.

III Adotar medidas de segurança rigorosas, incluindo a utilização de equipamentos de proteção individual adequados, conforme as regulamentações aplicáveis.



* C D 2 3 0 9 4 8 5 8 0 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV Submeter-se a auditorias de segurança regulares para garantir o cumprimento das normas de segurança.

Artigo 4º: Art. 2º - Para efeitos desta lei, a atividade de alpinismo industrial são as que ocorrem nos seguintes setores:

I empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo;

II empregados na industrialização do xisto;

III empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 5º. - Para a realização de suas atividades, os profissionais de alpinismo industrial devem ser certificados em conformidade com a ABNT NBR 15475 e os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17024, a partir das observâncias do INMETRO.

JUSTIFICAÇÃO

O alpinismo industrial é uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras. No entanto, a legislação atual não reconhece adequadamente essa profissão e não estabelece diretrizes específicas para garantir a segurança e a regulamentação adequada das atividades dos profissionais de alpinismo industrial.

O presente Projeto de Lei reconhece as atividades de alpinismo industrial praticadas na exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Tais profissionais trazem grande retorno para as mais diversas áreas da indústria, principalmente no setor do petróleo e gás. Esses utilizam cordas no lugar de andaimes, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que reduz prazos de execução de obras, mantendo a produção parada por menos tempo, resultando na economia de milhões de dólares por dia.

O Brasil é o segundo país em números de profissionais de acesso por cordas registrados nas associações, ficando atrás somente da pioneira Inglaterra, somando mais de 27.000 profissionais de acesso por cordas qualificados em todo território nacional, entre outros profissionais do ramo que não são registrados. Ressalta-se que esses profissionais são responsáveis técnicos pela execução de obras e manutenção, e como tal, necessitam que tenham o reconhecimento devido.

Assim, é indispensável regulamentar essa profissão uma vez que, esse reconhecimento é essencial para incentivar uma classe que hoje representa grande parte dos trabalhadores que atuam nesse setor estratégico da economia brasileira

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 1.181, DE 2024

(Do Sr. Glauber Braga)

Disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas, estabelecendo requisitos para a formação, certificação e atuação dos profissionais, define o piso salarial e adicionais de remuneração por condições especiais de trabalho, e estipula normas para a segurança e saúde no trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4911/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Glauber Braga)

Disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas, estabelecendo requisitos para a formação, certificação e atuação dos profissionais, define o piso salarial e adicionais de remuneração por condições especiais de trabalho, e estipula normas para a segurança e saúde no trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da profissão de Alpinista Industrial, doravante igualmente referido como Trabalhador de Acesso por Cordas.

Parágrafo único. Define-se, para os propósitos desta Lei, como Alpinista Industrial, o profissional especializado na execução de atividades que demandam acesso por cordas em locais de difícil acesso, incluindo, mas não se limitando a, edificações, estruturas, plataformas e similares.

Art. 2º A designação de Alpinista Industrial é privativa do profissional que realiza trabalho em altura utilizando técnicas de acesso por cordas.

Art. 3º A designação de trabalhador afim às atividades de acesso por cordas é privativa daquele que trabalha no suporte e logística de apoio ao desenvolvimento das atividades de acesso por cordas.

Parágrafo único. O trabalhador afim às atividades de acesso por cordas não pode realizar atividades de acesso por cordas, salvo em emergências.

Art. 4º O exercício da profissão de trabalhador de Alpinista Industrial é privativo:

I - dos portadores de comprovante de habilitação em cursos ministrados por instituições públicas ou privadas reconhecidas;

II - dos portadores de comprovante de habilitação em cursos ministrados em instituições estrangeiras, desde que tenham seus diplomas revalidados na forma da lei;

III - daqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão de Alpinista Industrial, à data da vigência desta lei, por pelo menos um ano.

Art. 5º Nos termos do regulamento, são atividades inerentes aos profissionais de que trata a presente lei:

I - Profissional de acesso por cordas nível 1: Profissional com formação individual em acesso por cordas nível 1, que através de treinamentos e provas de sua



certificadora estão autorizados a executar atividades inerentes e restritas as manobras do seu nível descritos determinado na ABNT NBR 15475, utilizando técnicas de acesso por cordas ou alpinismo industrial, sob a supervisão de um nível 3 e deve estar sempre conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes durante as atividades em suspensão.

II - Profissional de acesso por cordas nível 2: Profissional com formação individual em acesso por cordas nível 2, que através de treinamentos e provas de sua certificadora estão autorizados a executar atividades cabíveis e restritas as manobras do seu nível determinado na ABNT NBR 15475, utilizando técnicas de acesso por cordas ou alpinismo industrial montar ancoragem, resgatar e supervisionar, na presença de um supervisor nível 3, e deve estar conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes durante as atividades em suspensão.

III - Supervisor de acesso por cordas nível 3: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado supervisionar a execução de trabalhos em acesso por cordas, controlar a documentação dos profissionais (certificados, treinamentos, entre outros), elaborar pela avaliação de risco das atividades, indicar o método de acesso a ser utilizado nas atividades, controle, manutenção, calibração e rastreabilidade dos materiais.

IV - Instrutor de acesso por cordas: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a dar treinamentos e instruções de acesso por cordas conforme NBR:15475 para candidatos a se certificarem em acesso por cordas.

V - Gerente de acesso por cordas: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a gerenciar e elaborar as documentações de acesso por cordas, tais como, procedimentos, notas fiscais, fichas de inspeção, ficha de rastreamento, garantir a rastreabilidade de todos os equipamentos, auditorias internas. Gerenciar e elaborar documentação para as atividades de acesso por cordas, tais como, análise de risco, plano de resgate, método de acesso, DDS, RDO e documentações dos profissionais de acesso por cordas. Responsável técnico por todas as atividades de acesso por cordas.

VI - Consultor de acesso por cordas: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado prestar consultorias para empresas, sobre os procedimentos, documentações e legislações de trabalho para as empresas interessadas em implantar atividades em acesso por cordas e alpinismo industrial.

VII - Auditor de acesso por cordas: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 3, que através de treinamentos de sua certificadora está autorizado a auditar centros de treinamento e documentações de trabalho das empresas certificadas para atividades em acesso por cordas e ou prestadoras de serviço de acesso por cordas.

VIII - Resgatista de acesso por cordas: Profissional com formação individual em acesso por cordas de nível 2 ou 3 que através de treinamentos e provas de sua certificadora e respeitando as limitações e obrigações de cada nível determinado na ABNT NBR 15475, estão autorizados a resgatar profissionais em atividades de acesso por cordas ou em locais de difícil acesso, verificar a cinemática da cena de emergência e socorrer vítimas, deve estar sempre conectado a pelo menos duas cordas em pontos de



ancoragem independentes durante os resgates em suspensão.

Art. 6º O piso salarial dos Alpinistas Industriais é fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O piso salarial será reajustado anualmente, levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e a taxa de crescimento real do PIB do ano anterior.

Art. 7º É devido aos Alpinistas Industriais o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico - IDO, equivalente a 40% do salário base.

Art. 8º Nos termos do regulamento, são devidos os seguintes adicionais, calculados sobre o salário base dos profissionais em atividades subaquáticas:

- I** - adicional de acesso por cordas: 40% ;
- II** - adicional de sobreaviso: 40%;
- III** - adicional de confinamento: 30%;
- IV** - adicional de periculosidade: 30% ;
- V** - adicional de insalubridade: 20%;
- VI** - adicional de repouso e alimentação: 20%;
- VII** - adicional noturno: 20% ; e
- VIII** - adicional de turno: 30%;

Parágrafo único. Os adicionais previstos no caput deste artigo serão devidos apenas aos profissionais que efetivamente realizarem as atividades abrangidas por cada adicional.

Art. 9º Podendo ser ajustada por regulamento, a jornada diária de trabalho máxima é determinada pela tabela abaixo:

Metros	Hora-Corda	Intervalo	Hora-corda	Descanso
0-150	4	1	4	12
151-200	4	1	4	12
201-250	4	1	4	12

§ 1º Toda operação de acesso por cordas não poderá exceder 8 horas trabalhadas por dia, sendo 4 horas pela manhã, 4 horas pela tarde, com intervalo de 1 hora entre as duas jornadas.

§ 2º Ao término de cada operação de acesso por cordas, haverá 12 (doze) horas de descanso para o início da próxima operação.

§ 3º Nos trabalhos *offshore*, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido dois dias de folga, para todos os seguimentos das atividades de acesso por cordas.



* C D 2 4 1 4 7 4 7 0 2 8 0 0 *

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei representa um marco histórico na valorização e reconhecimento dos profissionais de acesso por cordas e alpinistas industriais, categorias fundamentais para o desenvolvimento e manutenção de nossa infraestrutura. A iniciativa visa estabelecer um conjunto de diretrizes claras e específicas que assegurem não apenas a segurança e a qualidade das atividades executadas por estes trabalhadores, mas também a justa compensação e reconhecimento de seus direitos.

Ao propor a regulamentação e garantia de direitos das atividades de trabalhadores de acesso por cordas e alpinistas industriais, este projeto visa assegurar que todos esses profissionais obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente. Propõe-se, igualmente, a implementação de um piso salarial justo, que reconheça o elevado grau de especialização, a complexidade e os riscos inerentes a essas profissões. Para assegurar uma remuneração justa ao longo do tempo, estão previstos ajustes anuais baseados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), garantindo assim que o poder aquisitivo dos profissionais seja ampliado.

O projeto prevê ainda adicionais de remuneração para compensar as condições especiais sob as quais muitos destes profissionais trabalham, como o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), que reconhece o desgaste físico acima do normal, adicionais por trabalho subaquático, confinamento, periculosidade, insalubridade, entre outros. Tais medidas são fundamentais para assegurar que os profissionais sejam justamente compensados pelos desafios únicos de seu trabalho.

Além da remuneração e dos benefícios, este Projeto de Lei enfatiza a importância da formação e da certificação contínua, garantindo que os profissionais de acesso por cordas estejam sempre atualizados com as melhores práticas e tecnologias disponíveis, elevando assim o padrão de segurança e eficácia das operações em que estão envolvidos.

A apresentação deste projeto de lei marca um passo importante para avançar na proteção, reconhecimento e justa compensação dos trabalhadores de acesso por cordas e alpinistas industriais. Ao propor medidas para a segurança, formação e remuneração desses profissionais, busca-se não apenas salvaguardar o bem-estar deles, mas também enfatizar e valorizar a importância fundamental que possuem na preservação e desenvolvimento dos nossos ambientes urbanos e industriais.

A sua aprovação representará um marco na garantia de que esses trabalhadores recebam o respeito, a proteção e a remuneração adequada por sua contribuição vital à sociedade.

Glauber Braga
Deputado Federal PSOL-RJ



* C D 2 4 1 4 7 4 7 0 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023

Apensados: PLs nº 1.181/24

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

Autores: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere regulamentação à profissão de alpinista industrial, uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras áreas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1181/24, do ilustre deputado Glauber Braga, que também visa assegurar que todos os profissionais dessa categoria obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 4 4 0 9 2 7 8 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise é necessário contextualizar o termo “alpinista industrial” para o que deverá ser o real escopo do Projeto de Lei. Alpinismo industrial (mais vulgarmente conhecido por rappel ou tecnicamente por acesso por corda) é uma tecnologia de execução de trabalhos em altura em obras de construção civil, permitindo aos trabalhadores alcançar locais de difícil acesso, sem o recurso a estruturas de apoio e onde estruturas como andaimes, plataformas elevatórias. Logo, com o intuito de analisar o tema de forma mais técnica, passaremos a tratar como **Técnicos de Acesso por cordas (TAC)**, alteração essa que procederemos também no caput do Substitutivo ao Projeto.

O Técnico de Acesso por cordas é uma profissão que requer muita habilidade e está presente em diversas áreas da Sociedade, e não só na área industrial. É responsável por executar tarefas que necessitam de grande altura, como a manutenção de equipamentos, a construção de estruturas e a limpeza de superfícies.

Para se tornar um Técnico de Acesso por cordas, é preciso ter muita experiência com escalada e ter um bom condicionamento físico. Além disso, é importante estar sempre atento e ter muito cuidado, pois o trabalho pode ser perigoso. E o nobre deputado Max Lemos foi muito feliz ao apresentar o Projeto de Lei em pauta, pois já há algum tempo se fazia necessário regulamentar essa profissão e revesti-la de ampla cobertura jurídica na sua execução.

Entretanto, julgamos poder aprimorá-la um pouco ampliando o rol de atividades abrangentes por essa proposta, incorporando também as atividades de amplo espectro, que é uma técnica utilizada para a execução de serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.



* C D 2 4 4 0 9 2 7 8 0 4 0 0 *

Ademais, a realidade do dia a dia nos permite verificar que igualmente a falta um respaldo legal ao atendimento de saúde pública em situações de resgate em altura e atendimentos de emergências e salvamentos verticais. Tarefas essas que são empreendidas pelo **SAMU**, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e correlatos, entidades estas que igualmente precisam estar contempladas nessa regulamentação.

No Projeto de Lei apensado, o deputado Glauber Braga ainda apresenta uma proposta de classificação funcional e de piso salarial. Julgamos, porém, preservar a classificação funcional e a definição de piso salarial para a regulamentação do projeto pelo Executivo.

Por fim, julgamos importante também embasar toda a atividade segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475, que trata da norma para garantir a segurança dos profissionais que utilizam técnicas de acesso por cordas e dos trabalhadores que estão em áreas adjacentes..

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4911, de 2023, do Projeto de Lei 1181, de 2024 apensado, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 4 4 0 9 2 2 7 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023 APENSADO PROJETO DE LEI 1181, DE 2024

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por Cordas - TAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de Técnico de Acesso por Cordas, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II Obter certificação emitida por entidade acreditada pelo INMETRO como OPC (Organismo de Certificação de Pessoas), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de Acesso por cordas de forma segura;

III Os técnicos de acesso por cordas, brasileiros ou estrangeiros, com certificações internacionais somente poderão atuar no Brasil com certificados emitidos por entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de



* C D 2 4 4 0 9 2 7 8 0 4 0 0 *

16 horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português;

IV As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverá utilizar em seu conteúdo programático ABNT NBR 15475 e certificados emitidos em português.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de acesso por cordas devem:

I Obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II A validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deverá ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas NBR 15.595 - acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

III Possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas NBR 15.595 - acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 horas;

IV Manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos.

V Possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimentos das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

1. Equipamento têxtil: 6 (seis) meses
2. Equipamento metálico: 12 (doze) meses.

VI Todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreado a sua ficha de inspeção.



* C D 2 4 4 0 9 2 7 8 0 4 0 0 *

Parágrafo Único: Entendem-se como entidade competente associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de técnicos de acesso por cordas.

VII As empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro, que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas, devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil de acordo com o art. 2º desta lei. Não podendo exigir do profissional de acesso por cordas, para sua contratação, determinada entidade de certificação. Ficando proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora.

VIII Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 salários mínimos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, a atividade de acesso por cordas constituem-se em qualquer atividade onde o acesso ao local do trabalho ocorra utilizando o uso de cordas para a realização de:

I manutenção em geral;

II Reforma em construção;

III Inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos.

IV Reparos ou pinturas;

V Atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI Movimentação de cargas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LÉO PRATES
 Relator



* C D 2 4 4 0 9 2 7 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.911/2023 e do Projeto de Lei nº 1.181/24, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL4911/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2023
(APENSADO O PROJETO DE LEI 1.181, DE 2024)**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4911/2023

SBT-A n.1

Regulamenta a Profissão de Técnico de Acesso por Cordas - TAC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Técnico de Acesso por Cordas (TAC), definida como atividade profissional de acesso por cordas a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais, horizontais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de Técnico de Acesso por Cordas, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em acesso por cordas, obtidos em instituições de ensino reconhecidas, segundo os parâmetros da ABNT NBR 15475;

II Obter certificação emitida por entidade acreditada pelo INMETRO como OPC (Organismo de Certificação de Pessoas), nos parâmetros da ABNT NBR ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de Acesso por cordas de forma segura;

III Os técnicos de acesso por cordas, brasileiros ou estrangeiros, com certificações internacionais somente poderão atuar no Brasil com certificados emitidos por entidade acreditada na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas e ainda realizar treinamento de 16 horas para reconhecimento dos parâmetros da ABNT NBR 15475, com tradução juramentada dos certificados em português;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

IV As entidades estrangeiras acreditadas na ISO/IEC 17024, com escopo de acreditação em acesso por cordas, que possuam centro de exames em território nacional, além dos procedimentos internos de cada entidade, deverá utilizar em seu conteúdo programático ABNT NBR 15475 e certificados emitidos em português.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de acesso por cordas devem:

I Obter certificação como empresa de operação por acesso por cordas através de entidade competente submetendo-se a auditoria para obtenção de certificação no prazo de 12 (doze) meses;

II A validade das auditorias realizadas para aprovação de empresa como operação de acesso por cordas deverá ser de 1 (um) ano para a primeira auditoria e de 2 (dois) anos para auditorias posteriores, com ênfase no atendimento das normas NBR 15.595 - acesso por cordas, com qualificação e certificação de pessoas;

III Possuir um inspetor de equipamentos de acesso por cordas com treinador em entidade competente nas normas NBR 15.595 - acesso por cordas, qualificação e certificação de pessoas, com carga horária mínima de 24 horas;

IV Manter registros de rastreabilidade dos equipamentos, data de compra, nota fiscal e controle de vencimentos.

V Possuir ficha de inspeção de cada equipamento com os seguintes prazos de vencimentos das inspeções, assinados pelo inspetor de equipamentos de acesso por cordas:

1. Equipamento têxtil: 6 (seis) meses
2. Equipamento metálico: 12 (doze) meses.

VI Todos os equipamentos devem ser marcados com número de referência para ser rastreado a sua ficha de inspeção.



* C D 2 4 3 4 4 0 6 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Parágrafo Único: Entendem-se como entidade competente associações nacionais ou estrangeiras de empresas de acesso por cordas ou de técnicos de acesso por cordas.

VII As empresas nacionais e internacionais atuando em território brasileiro, que contratarem mão-de-obra de acesso por cordas, devem reconhecer todos os certificados emitidos no Brasil de acordo com o art. 2º desta lei. Não podendo exigir do profissional de acesso por cordas, para sua contratação, determinada entidade de certificação. Ficando proibido qualquer tipo de direcionamento, favorecimento ou discriminação em relação a qualquer entidade certificadora.

VIII Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil com cobertura mínima de 20 salários mínimos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, a atividade de acesso por cordas constituem-se em qualquer atividade onde o acesso ao local do trabalho ocorra utilizando o uso de cordas para a realização de:

I manutenção em geral;

II Reforma em construção;

III Inspeção, limpeza, higienização, montagem e desmontagem de equipamentos.

IV Reparos ou pinturas;

V Atendimentos prestados pelo SAMU, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e correlatos; e

VI Movimentação de cargas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO